



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02229/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho
Interessada: Severina Nunes dos Santos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00195/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02229/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00056/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR parcialmente cumprida a referida Resolução;
- 2) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho para que adote as medidas necessárias, visando o estabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de março de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02229/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02229/12 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Srª. Severina Nunes dos Santos, matrícula 268-2, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou as seguintes inconformidades:

- a)** ausência de publicação do ato aposentatório (Portaria 001/2010, fl.19) em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no Art. 5º, II, d da Resolução TC nº 103/98;
- b)** incompatibilidade dos cálculos proventuais fl. 28 com a modalidade de aposentadoria concedida à servidora.

O presidente do Instituto Previdenciário foi regularmente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual pugna por assinatura de prazo para que a autoridade competente apresente o documento necessário à regularização do ato aposentatório da ex-servidora Severina Nunes dos Santos.

Na sessão do dia 19 de maio de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme termos do Relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Notificado da decisão, o Presidente do Instituto Previdenciário, apresentou documentos que foram analisados pela Auditoria que entendeu que a decisão foi cumprida em parte, sugerindo nova notificação para que a autoridade responsável retifique o cálculo dos proventos em conformidade com a fundamentação constante na portaria de fls. 23 (art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03), ou seja, baseado na remuneração do cargo efetivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00166/17, pugnando pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2-TC-00056/16 pelo Sr. José Severino dos Santos, ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho e assinatura de prazo ao atual Chefe do Instituto Previdenciário Municipal, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02229/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário necessita de assinação de novo prazo para que tome providências, em definitivo, no tocante ao restabelecimento da legalidade dos fatos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE parcialmente cumprida a referida Resolução;
- 2) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho para que adote as medidas necessárias, visando o estabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão e/ou descumprimento.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 14:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO